



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 186 /2003**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 18/02/2003**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001428/2002**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202908**  
**RECORRENTE: CANINDÉ CALÇADOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. REINCIDÊNCIA – AGRAVANTE DO § 8º do art. 878, VIII, “c” do RICMS.** Os documentos requeridos pelo titular da ação fiscal devem ser entregues no prazo previamente estabelecido pelo fisco sob pena de causar embaraço a fiscalização, na forma do art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Decisão de **PROCEDÊNCIA** por unanimidade, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração em tela imputa ao Recorrente supra identificado a prática de embaraço a fiscalização uma vez que deixou de apresentar os livros fiscais e demais documentos solicitados no prazo legal. Multa no valor de R\$4.692,60 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Sugere a penalidade do artigo 878, VIII, “c” do RICMS, Dec. nº 24.569/97, e como dispositivo infringido o art. 815 do mesmo diploma legal.

Portaria, Termo de Início e Termo de Intimação às fls. 03/08.

Impugnação e anexos às fls. 12/27, argumentando que o Termo de Intimação e Auto de Infração foram encaminhados pelo mesmo Aviso de Recebimento da ECT, logo, não houve qualquer concessão de prazo para apresentação da documentação requestada.

Decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância, que repousa às fls. 35/40, pela procedência, fundamentando sua decisão no fato do Auto de Infração que seguiu juntamente com o Termo de Intimação não se trata do Auto sob julgamento, mas do primeiro auto por embargo, nº 2002.02908-6.

Insatisfeita com a decisão singular o contribuinte vem aos autos apresentar seu Recurso Voluntário reiterando as argumentações da impugnação, reforçando o pedido de nulidade com doutrina e jurisprudência.

O Conselho de Recursos Tributários, em Parecer da Consultoria nº 0721/2002, opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Eis o brevíssimo Relatório.

Passo a expender o meu Voto.

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo que me ;e trazido para análise e voto acusa o contribuinte de embaraço a fiscalização por não ter entregue ao titular da ação fiscal, no prazo previamente informado, os documentos necessários a efetivação ação fiscal.

Vem o contribuinte alegar que a nulidade deve ser declarada pela própria administração citando Súmula 346 e 473 do STF, que trata sob a possibilidade da administração nulificar seus próprios atos. Arrazoa que o Auto de Infração e Termo de Intimação ocorreram na mesma data, logo, impossível atender ao pedido de entrega de documentação.

A bem da verdade, não há o que se discordar das Súmulas atravessadas, entretanto, não se aplicam ao caso. É que o Auto sob julgamento é o de nº 2002.02908, e o Auto de Infração que seguiu com o Termo de Intimação foi o de nº 2002.02539, ver fls. 06.

Para melhor explicar a situação o Auto de Infração nº 2002.02539, por embaraço a fiscalização, fora originado do Termo de Início. Passado o prazo estipulado no Termo de Início e não apresentada a documentação fora lavrado o Auto de Infração nº 2002.02539, que fora encaminhado por A.R. juntamente com Termo de Intimação nº 2002.02830, que, mais uma vez não atendido gerou o Auto de Infração nº 2002.02908. Deve-se registrar que o próprio Auto de Infração sob julgamento traz em seu relato a informação de que o Termo de Intimação que deu origem ao Auto de Infração é o de nº 2002.02830. Registre-se a reincidência no embaraço a fiscalização, agravante estipulada no § 8º do art. 878, VIII, letra "c" do RICMS.

Por sua vez, o presente Auto fora cientificado também por A.R., só que juntamente com novo Termo de Intimação, o de nº 2002.03587, fls. 08.

Portanto, os argumentos trazidos pelo Recorrente são insubsistentes para pleitear a nulidade perquerida. Quanto ao mérito, me resta declarar a procedência da infração, recebendo o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CANINDÉ CALÇADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2003.

M   
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

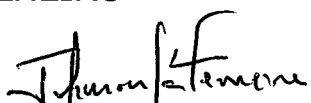
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

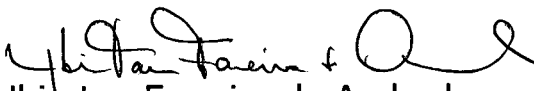
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
P/ Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
P/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO